



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 06 /2012
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO PLENÁRIA DE 23.12.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3565/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.09439-8
AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JUNIOR
RECORRENTE: SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT
RELATORA : CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO ESPECIAL AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso Especial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas no montante de R\$ 7.636.729,06 (Sete milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos) identificadas por meio da Conta Mercadoria em que a receita líquida é inferior ao custo dos produtos vendidos no período de janeiro a dezembro de 2006.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.298.243,94 MULTA R\$ 2.291.018,72

Nas informações complementares de fls. 03/4, agente fiscal retificou a penalidade aplicada para a

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.10179 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12066 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.17638 (fls. 07); Cópia da DIF relativa ao período fiscalizado (fls. 08).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento conforme fls. 12 a 20 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 36 a 42.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 46 a 56) alegando basicamente:

- 1 – preliminar de nulidade por ausência da identificação do cálculo da base de cálculo;
- 2 – nulidade por incongruência entre a cominação da penalidade e o valor cobrado da multa;
- 3 – No mérito que há divergência dos valores entre a planilha de demonstração do custo das mercadorias vendidas e o relatório efetuado pela fiscalização e o valor real do custo das mercadorias vendidas;
- 4 – que seja realizada uma perícia contábil com o fito de apurar os equívocos cometidos pela fiscalização.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 56/2010 (fls. 88 a 90) opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que repousa às fls. 91 dos autos.

Em sessão realizada em 24 de maio de 2010, os autos do p. processo integram a pauta da 17ª Sessão Extraordinária, ocasião em que foram votadas e rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pela parte. Na ocasião, o curso do processo foi convertido em perícia, nos termos propostas pela parte, conforme Ata de fls. 110 a 112 e despacho de fls. 113.

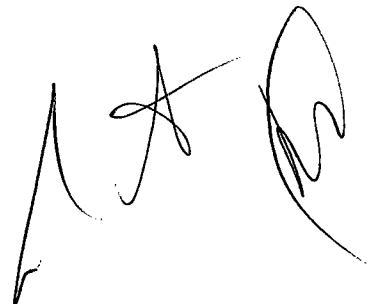
Em atendimento ao despacho exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, foi elaborado o laudo pericial de fls. 114 a 118, tendo encontrado uma Omissão de Receitas no montante de R\$ 7.592.444,64.

Por ocasião da 196ª Sessão Ordinária foi concedida vista dos autos do processo ao Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, conforme Ata de fls. 205 a 207 dos autos, cuja manifestação por escrito foi acostada às fls. 208 a 210.

Na 14ª Sessão Ordinária realizada em 21 de janeiro de 2011, os autos do p. processo retornaram à pauta de julgamento, ocasião em que se verificou empate na votação, conforme fls. 211 a 213, razão pela qual o Presidente reteve os autos, na forma regimental, para proferir voto de desempate.

A nulidade argüida relativamente a falta de informação que levou o agente fiscal atribuir ao inventário final de 2006 o valor “zero” foi rejeitada por voto de desempate do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, conforme fls. 214 e 215, lido na 5ª Sessão Extraordinária realizada em 21 de fevereiro de 2011.

Na 76ª Sessão Ordinária realizada aos 13 de abril de 2011, o p. processo retornou mais uma vez a julgamento, sendo julgado parcialmente procedente, em face da redução do montante que serviu de



base de cálculo para cobrança do imposto e aplicação de multa, conforme Ata de fls. 219/220.

A autuada interpõe Recurso Especial junto ao Conselho Pleno ocasião em que solicitou a revisão da decisão colegiada tendo como paradigmas as **Resoluções 788/2003**, (1ª Câmara); **88/2003** (2ª Câmara);

Em Despacho fundamentado a Presidente do Conselho de Recursos Tributários **DEFERIU** o Recurso Especial apresentado por atender na íntegra o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 45 da Lei 12.732/97. Acolheu como paradigma as Resoluções 788/2003, e 88/2003, contendo as seguintes Ementas abaixo transcritas:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.
Auto de infração NULO. Cerceamento do
Direito de Defesa. Ausência do valor da
base de cálculo no auto de infração. Relato
da exordial não guarda compatibilidade com
as informações complementares. Inteligência
do artigo 53 do Decreto 25.468/99."

" EMENTA: ICMS- LEVANTAMENTO DE
MERCADORIAS. Auto de infração julgado nulo
em face de provas que comprovassem a
ocorrência da ilicitude à legislação
tributária, preterido ao contribuinte o
direito pleno de defender-se, maculando,
assim, o direito ao contraditório e à ampla
defesa assegurados constitucionalmente.
Recurso Oficial conhecido e não provido.
Confirmada a decisão absolutória exarada em
1ª Instância. Decisão unânime."

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir receitas durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 7.636.729,06 (Sete milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos) identificadas por meio da Conta Mercadoria em que a receita líquida é inferior ao custo dos produtos vendidos.



Considerando que as preliminares argüidas pela parte são as mesmas descritas em todas as fases processuais.

Considerando que por fim mantenho perfeita sintonia com o voto do Conselheiro Designado Franciso José de Oliverira, na Resolução de n.170/2011 lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

A diferença encontrada deve-se fundamentalmente ao fato de que o contribuinte não informou ao Fisco o valor do inventário final de 2006, razão pela qual o agente fiscal o considerou zero. Acrescente-se que somente depois de concluída a ação fiscal e lavrado o Auto de Infração é que o contribuinte informou por meio da Dief o valor do inventário final de 2006.

Dessa forma, entendo que correto o procedimento do perito, bem como o posicionamento adotado pelo Presidente da Câmara que rejeitou a apresentação *a posteriori* do inventário como válido para descaracterizar o lançamento efetuado.

Deve-se destacar que o Decreto nº 24.569/97, ratificando a norma inserta no art. 92 da Lei nº 12.670/96, estabelece no inciso IV do § 8º do seu art. 827 que:

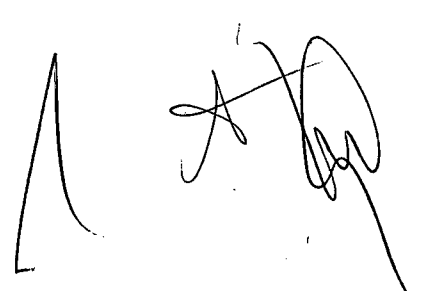
Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Com relação às preliminares suscitadas, esclarece-se que:

- 1) Não prospera a preliminar de nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, em razão de irregularidade na designação do agente fiscal e do agente de supervisão da diligência, posto que o supervisor de fiscalização designou o auditor para realizar a fiscalização e designou a si próprio como supervisor, tendo em vista que o procedimento adotado pelo agente fiscal tem amparo no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS;*
- 2) Relativamente a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sob a alegação de incongruência entre a cominação da penalidade e o valor cobrado de multa entendo que não merece acolhimento sob o entendimento de que a penalidade é proposição do autuante, que embora tenha sido grafada erroneamente no auto de infração, foi retificada nas Informações Complementares e aplicada corretamente.*



Ademais, os fatos relatados no auto de infração demonstram claramente a infração denunciada;

- 3) No que pertine à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência de identificação de base de cálculo no auto de infração, conforme art. 33, inciso XII do Decreto nº 25.468/99 deve ser afastada, a teor do § 1º do art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Ademais, as informações complementares e planilhas acostadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, o montante da infração praticada;
- 4) Com relação à preliminar suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva sob o fundamento de que o Fiscal não demonstrou por que atribuiu quantidade "zero" de mercadorias ao "estoque final de 2006" também não merece guarida neste Órgão julgador, nos termos da manifestação do Presidente desta Câmara, em seu voto de desempate, a seguir reproduzido: "Entendo que é mínima a repercussão no deslinde da questão o fato de o autuante não ter informado no auto de infração ou nas Informações Complementares a razão porque atribuiu valor 'zero' ao inventário final de 2006. A meu ver, este fato não deve destruir o trabalho fiscal, sob pena de premiar o contribuinte pelo descaso quanto ao cumprimento da obrigação de elaborar e entregar ao Fisco, nos prazos estipulados na legislação, os inventários de mercadorias. Pelo exposto, manifesto-me para não acolher a nulidade em questão."

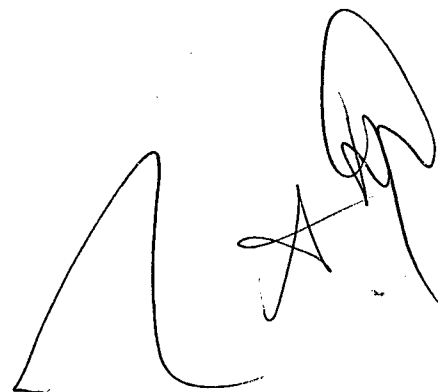
Dessa forma, como restou devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, sendo utilizada a base de cálculo apurada pela perícia que detectou equívocos do agente fiscal por ocasião da transcrição dos dados da escrita fiscal/contábil do contribuinte.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação conforme laudo pericial, já citado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | |
|--------------------|------------|---------------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ | 7.592.544,64 |
| ICMS..... | R\$ | 1.290.732,58 |
| MULTA..... | R\$ | 2.277.763,39 |
| TOTAL:..... | R\$ | 3.568.495,97 |



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada pela 2ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 29 de 02 de 2012.

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Dulcineide Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente

José Wilame Falcão de Souza
2º Vice-Presidente

CONSELHEIROS

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Anneline Fidalmas Torres

José Sidney Valente Lima

Jannine Gonçalves Feitosa

Abílio Francisco de Lima

Vanessa Albuquerque Valente

José Romulo da Silva

Carlos Augusto de Oliveira Junior


Francisco Wellington Avila Pereira

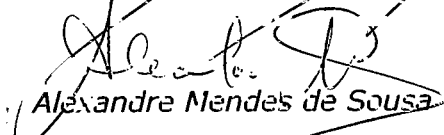
Samuel Aragão Silva

Silvana Carvalho Lima Petelinikar

Pedro Eleutério de Albuquerque


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto


Sebastião Almeida Araújo


Alexandre Mendes de Sousa


João Carlos Mineiro Moreira

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



